



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 538/2014**

Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014 nos casos que especifica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, os limites de diferença previstos nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, ficam reduzidos para 0% (zero por cento).

§ 1º - Para o exercício de 2015 a diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada:

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento);

II - nos demais casos, a 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

§ 2º - Para os exercícios de 2016 e 2017, a diferença nominal entre o crédito tributário do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior não poderá exceder:

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a inflação - IPCA - do exercício imediatamente anterior;

II - nos demais casos, a inflação - IPCA - acrescida da variação do Produto Interno Bruto - PIB, ambos do exercício imediatamente anterior.

Art. 4º O limite de valor venal estipulado no artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação da Lei nº 15.889, de 2013, será aplicado somente a partir do exercício de 2015.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Andrea Matarazzo (PSDB)

Claudinho de Souza (PSDB)

Eduardo Tuma (PSDB)

Mario Covas Neto (PSDB)  
Aurélio Nomura (PSDB)  
Coronel Telhada (PSDB)  
Gilson Barreto (PSDB)  
Patrícia Bezerra (PSDB)

#### JUSTIFICATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 538/2014 do Executivo que "Concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014 nos casos que especifica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013".

O presente substitutivo visa a corrigir as distorções decorrentes das alterações propostas no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo. Pela proposta apresentada, o IPTU, mesmo depois de aplicadas as "travas", ou limitadores, provocariam, para o exercício de 2015, majorações de até 13,6%, para os imóveis residenciais, e de até 27,8%, para os imóveis não residenciais.

Diante dessa perspectiva negativa para os contribuintes municipais, o substitutivo ora apresentado estabelece variações próximas da inflação do período. Assim, para os imóveis residenciais aplicar-se-á a inflação prevista para 2014 - IPCA, de acordo com a previsão divulgada, em 01.12.2014, pela Pesquisa Focus, do Banco Central do Brasil, ou seja 6,43%. Já para os imóveis não residenciais, aplicar-se-á a mesma previsão, acrescida da variação do Produto Interno Bruto - PIB, também constante da citada Pesquisa Focus, ou seja 0,19%, o que resultará em uma variação total de 6,62%.

Para os exercícios de 2016 e 2017, a proposta é de se aplicar os mesmos indicadores econômicos, apurados nos exercícios imediatamente anteriores.

De se ressaltar que, no exercício de 2013, quando do encaminhamento do Projeto de Lei 711/2013 sobre o IPTU, que resultou na acima citada Lei 15.889, de 2013, o Executivo obteve uma economia com o pagamento da dívida do município no valor de R\$ 748 milhões.

Referida economia se deu em função da não inclusão dos valores provenientes da emissão de certificados de potencial adicional- CEPACs no cálculo da Receita Líquida Real, após reconhecimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de pleito feito pela anterior administração municipal.

Assim, no momento em que a atual administração estava colhendo os frutos plantados pela administração anterior, economia de R\$ 748 milhões, foi encaminhado a esta casa PL propondo elevação de até 45% do IPTU.

No mesmo exercício de 2013, conforme declarado pelo Chefe do Executivo, foram economizados R\$ 800 milhões com a renegociação de contratos com terceiros.

Portanto, com uma economia agregada em torno de R\$ 1,5 bilhão, não há necessidade de onerar, em 2015, os contribuintes Paulistanos com majoração de até 27,8% do IPTU.

O substitutivo cuida, também, de compensar somente em 2015 e 2016 os valores recolhidos a maior, referentes ao IPTU de 2014.

Com isso, evitar-se-á que a compensação se prolongue por vários anos, conforme proposta do Executivo.

Evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, submetemos o presente substitutivo à apreciação desta Câmara Municipal."

**PARECER CONJUNTO Nº 01 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA  
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0538/14.**

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria da bancada do PSDB, apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0538/14, de autoria do Executivo, que concede remissão dos créditos tributários do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014 nos casos que especifica e estabelece procedimentos relativos a esse imposto, em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

O Substitutivo apresentado promove, dentre outras, as seguintes alterações: (i) estabelece para o exercício de 2015 limite de reajuste do imposto a 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) para imóveis residenciais e a 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) nos demais casos; (ii) estabelece que os reajustes do imposto para os anos de 2016 e 2017 devem ficar limitados ao índice IPCA para imóveis residenciais, e ao índice IPCA acrescido da variação do PIB para os demais casos; e (iii) dispõe que a compensação do valor lançado a mais no ano de 2014 será efetivada nos exercícios de 2015 e 2016 (e não nos exercícios de 2015 e seguintes, como previsto no projeto original).

O substitutivo apresentado pode prosperar.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações. (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Goulart - PSD

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Juliana Cardoso - PT

George Hato - PMDB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano - PV  
Nelo Rodolfo - PMDB  
Nabil Bonduki - PT  
Toninho Paiva - PR  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Donato - PT  
Marquito - PTB  
Pastor Edemilson Chaves - PP  
Gilson Barreto - PSDB  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
David Soares - PSD  
Abou Anni - PV  
Jair Tatto - PT  
Laércio Benko - PHS  
Paulo Fiorilo - PT  
Ricardo Nunes - PMDB"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2015, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).